

A high-angle photograph of a person standing on a large white arrow painted on asphalt. The person is wearing blue jeans and brown shoes. The arrow points downwards. The background is a textured asphalt surface with some white lines.

LINDB e

controle das

políticas

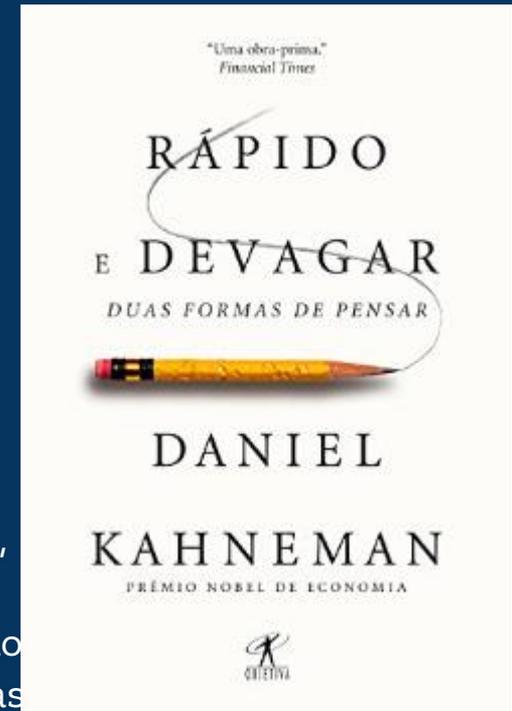
públicas

Fabrício Motta

Racionalidade e razão?

- **Sistema 1** - opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário. As capacidades deste sistema são habilidades instintivas e muitas vezes as percepções ocorrem de maneira involuntária.

▫ **Sistema 2** opera em atividades mentais difíceis, incluindo cálculos complexos. As operações do sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração. Elas exigem atenção e são interrompidas quando a atenção é desviada.





A Heurística DISPONIBILIDADE

- Pessoas avaliam a frequência, a probabilidade, ou provável causa de um evento pelo grau em que as ocorrências desse evento estão prontamente “disponível” na nossa memória.

A Heurística REPRESENTATIVIDADE

- Nós avaliamos a probabilidade de ocorrência de um evento pela similaridade de que a ocorrência de nossos estereótipos de ocorrências semelhantes.

A Heurística ANCORAGEM / AJUSTE

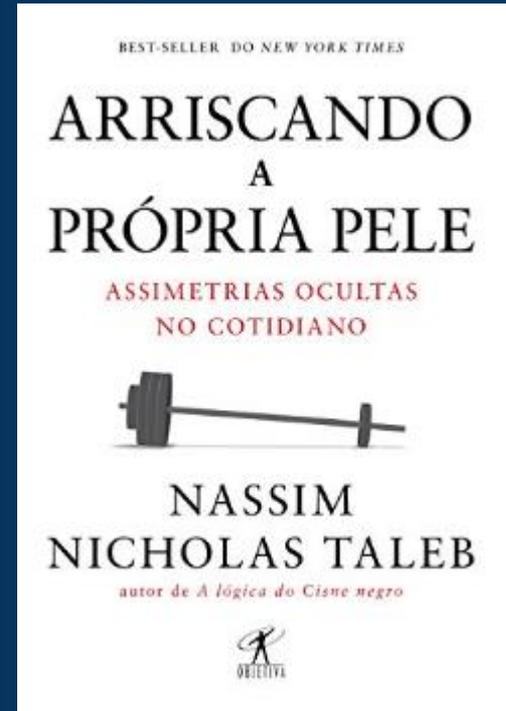
- Nós tendemos a fazer avaliações partindo de um valor inicial e ajustando para produzir uma decisão final.

A Heurística CONFIRMAÇÃO

- Tendência de buscar evidências que confirmam a sua hipótese e a ignorar evidências negativas.

Consequências e riscos

“O mecanismo de transferência de risco também impede a aprendizagem. Não há evolução sem que se arrisque a própria pele”



Intepretação e subjetividades





a interpretação do Direito Administrativo, além da utilização analógica das regras do Direito Privado que lhe forem aplicáveis, há de considerar, necessariamente, esses três pressupostos: 1º) a desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados; 2º) a presunção de legitimidade dos atos da Administração; 3º) a necessidade de poderes discricionários. Com efeito, enquanto o Direito Privado repousa sobre a igualdade das partes na relação jurídica, o direito Público assenta em princípio inverso, qual seja, o da supremacia do Poder Público sobre os cidadãos[...] Hely Lopes Meirelles

1.

Administrar é
decidir



“Administrar é aplicar a lei de ofício”

“Administração é a atividade do que não é proprietário, senhor absoluto. Na Administração, o dever e a finalidade são predominantes; no domínio, a vontade”

“Enquanto ao particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o administrador só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente lhe autoriza”

- Gestão

- Intervenção na
propriedade

- Intervenção no domínio
econômico

- Serviços públicos
etc etc etc



A hand is shown placing a white puzzle piece labeled 'PUBLIC' into a larger red puzzle piece labeled 'POLICIES'. The background consists of other grey puzzle pieces.

2.

Políticas Públicas

Estado Social – mas não só ele

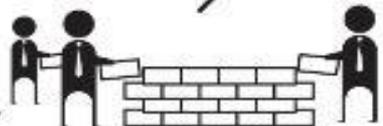
Políticas públicas – o Estado em ação

- Ações governamentais processualmente estruturadas e juridicamente reguladas, em diversos níveis, com o envolvimento de diversos atores e instituições, por meio da utilização de variados métodos e estratégias.
- *“O objetivo não é explicar o funcionamento do sistema político, mas a **lógica da ação pública**, as continuidades e rupturas nas políticas públicas, as regras do seu funcionamento, a afetação de recursos e o papel e os modos de interação de atores e instituições nos processos políticos”*

MONITORAMENTO



IMPLEMENTAÇÃO
DA POLÍTICA
PÚBLICA



AVALIAÇÃO



IDENTIFICAÇÃO DO
PROBLEMA PÚBLICO



INCLUSÃO
NA AGENDA
PÚBLICA



SOLUÇÕES
ALTERNATIVA A. B. C. D..



DECISÃO

PLANEJAMENTO
DA EXECUÇÃO



CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS



Premissas para uma metodologia de análise jurídica das PP

POSITIVAS

- Políticas públicas como arranjos institucionais complexos
- Decisão governamental como problema central de análise

NEGATIVAS

- As políticas públicas não se reduzem às disposições jurídicas com as quais se relacionam
- Políticas públicas não se reduzem às políticas sociais

E o Direito?...

	Objetivo	Arranjo institucional	Caixa de ferramentas	Vocalizador de demandas
Ideia-chave	Direito positivo, determina o que deve ser	Define tarefas, competências, articula, coordena relações	Modelos jurídicos para atingir os fins buscados	Assegura participação, <u>accountability</u>
Perguntas-chave	Quais objetivos a serem perseguidos? Quais prioridades?	Quem faz o quê? Como articular com outras políticas e atores?	Como fazer? Quais meios jurídicos possíveis e adequados?	Quem são os interessados? Como assegurar-lhes voz?
Dimensão	Substantiva	Estruturante	Instrumental	Legitimadora

Adaptado de:
COUTINHO,
Diogo
Rosenthal.

3.

LINDB

Uma lei para interpretar o direito público?



Art.20

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Objetivos

- Romper o isolamento e autoreferência dos órgãos de controle
- Reforçar a importância do planejamento, em todas as suas dimensões
- Reforçar a exigibilidade de que a ação da Administração seja efetivamente precedida de uma racionalidade conhecida na determinação de conteúdo que se extrai da norma sobre gestão pública (VALLE, Vanice)
- Dialética crítica e valorização da consensualidade

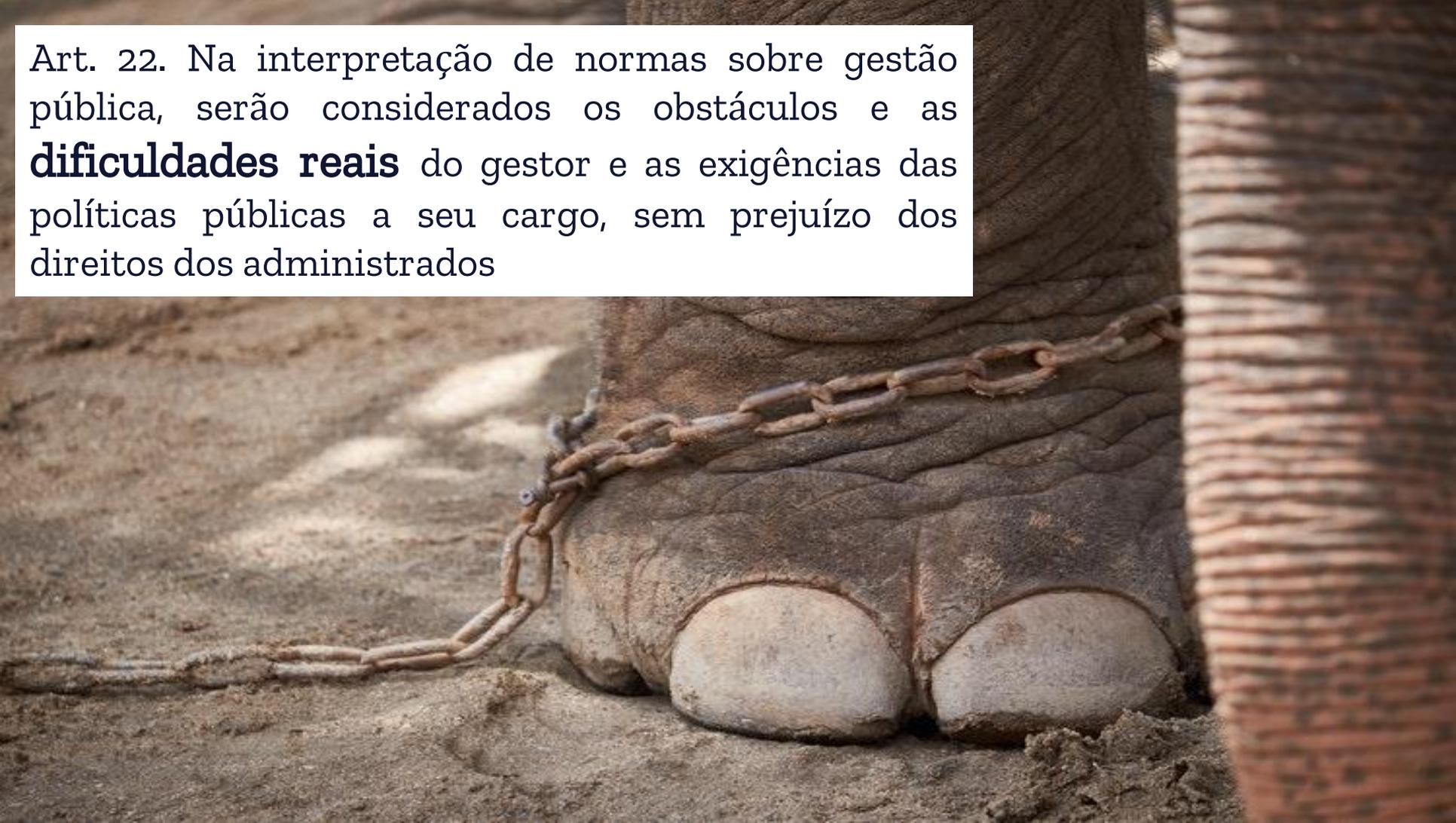


O comando normativo como proposto tem por efeito imediato **realinhar todos os atores envolvidos** – Administração e agentes de controle de qualquer matiz – num mesmo cenário de consideração. Estende-se à racionalidade a ser desenvolvida pelo controlador na interpretação da norma sobre gestão pública, o imperativo de considerar os mesmos elementos de constrição



que se tem no cenário de decisão da Administração Pública. Isso não é reduzir o controle, mas sim aproxima-lo da realidade que determinou a ação pública desenhada pela interpretação das normas de regência. A aproximação controladora passa a dar a partir de uma interpretação que não veja no bloqueio à ação pública o resultado via preferencial. (VALLE, Vanice)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as **dificuldades reais** do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados



Enunciados do IBDA

- “Na expressão “dificuldades reais” constante do art. 22 da LINDB estão compreendidas carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor”.
- “No exercício da atividade de controle, a análise dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, nos termos do art.22 da LINDB, deve ser feita também mediante a utilização de critérios jurídicos, sem interpretações pautadas em mera subjetividade”.

4. Racionalidade

da decisão



Decisão do gestor



1) Densificação dos valores jurídicos abstratos

2) Considerar as consequências práticas da decisão

3) Demonstrar adequação e necessidade em face das alternativas disponíveis

4) Motivar as escolhas e estratégias

As “consequências práticas”

- 1) **Microconsequências**: relativas às pessoas imediatamente destinatárias da decisão;
- 2) **Macroconsequências**: relativas ao grupo social que será impactado pela adoção da medida, sem ser dela destinatário. Isso inclui as pessoas que são excluídas da política pública e aquelas que arcam com os custos da sua implementação;
- 3) **Distribuição temporal**: consequências de curto, médio e longo prazo, na medida em que forem previsíveis,

As “consequências práticas”

4) **Maximização do bem-estar** à luz das alternativas: como o ato promove o bem-estar do grupo social e dos indivíduos afetados, em comparação com outros;

5) **Representatividade**: em que medida aquele ato é desejado pelo grupo social por ele afetado;

6) **Distribuição social**: repartição das consequências sobre os grupos sociais afetados pela decisão,

7) **Economicidade**: ponderação acerca das consequências econômicas da adoção ou não adoção da decisão, em face das alternativas disponíveis

Edílson Vitorelli

5.

E o controle da
Administração

?



Deferência

“Deferência para com a escolha administrativa importa em reconhecer como valor constitucional a consideração do ponto de vista externado pela Administração com atenção e respeito, antes de proceder-se à sua rejeição, eis que também ela se apresenta como intérprete constitucional, e em alguma medida, intérprete privilegiado no que toca às questões operacionais, do dia-a-dia da gestão da coisa pública, que tendem a se apresentar a ela, em suas primeiras manifestações”

Vanice VALLE

Deferência – razões e contornos

- Especialização dos órgãos administrativos
- O grau de deferência depende do procedimento específico e de sua vocação para produzir uma decisão mais equilibrada
- Somente as decisões razoáveis merecem deferência

Deferência não é presunção de legalidade, veracidade ou adequação – e a exigência de conhecer a política pública e com ela estabelecer a dialética do controle

6.

Efeitos

secundários

da indiferência



- Intervenções pontuais desestruturam a política pública como um todo, ignorando o planejamento
- Desestímulo ao planejamento consciente
- A lógica da responsabilidade solidária dos entes políticos transfere para o particular a decisão sobre alocação de recursos
- Estímulo ao voluntarismo dos órgãos de controle
 - **“tem que ser do jeito que eu quero”**

Exigir, porque o ordenamento exige



Obrigado!



fabriciomotta@gmail.com